



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo n°</b> | 12466.002554/2001-42                     |
| <b>Recurso n°</b>  | 130.716 De Ofício                        |
| <b>Matéria</b>     | II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL                  |
| <b>Acórdão n°</b>  | 302-38.567                               |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de abril de 2007                      |
| <b>Recorrente</b>  | DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC                     |
| <b>Interessado</b> | TARGET IMP., EXP. E REPRESENTAÇÕES LTDA. |

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/01/2000 a 10/04/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
PROCESSO DE CONSULTA – RETROATIVIDADE DE  
SEUS EFEITOS

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, sendo que a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída ao órgão regional da Secretaria da Receita Federal, no caso de consultas não formuladas por órgão central da Administração Pública Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional (art. 48, § 1º, II, da lei nº 9.430/96).

Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia (art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).

Não se aplicam aos processos de consulta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as disposições dos artigos 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (art. 49, da Lei nº 9.430/96).

Aplicam-se aos processos de consulta referentes à classificação de mercadorias as disposições dos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72 (art. 50, Lei nº 9.430/96).

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso de Ofício.

Inicialmente, por sua clareza e fidelidade aos fatos ocorridos, adoto e transcrevo o relato de fls. 972 a 979, Volume nº IV:

*“Por meio dos Autos de Infração de fls. 1 a 16, e 32 a 36, integrados pelos demonstrativos de fls. 17 a 31, e 37 a 52, exige-se da contribuinte acima identificada e da responsável solidária Sotenco Equipamentos Ltda. a quantia de R\$ 616.921,50, a título de Imposto de Importação, e o valor de R\$ 30.845,87 relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora devidos à época do pagamento.*

*Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 a 16, a empresa Target Importação, Exportação e Representações Ltda. promoveu, por força de contrato com a empresa Sotenco Equipamentos Ltda., a importação de 20 perfuratrizes horizontais HDD Navigator, com acessórios, nos modelos D16x20A (12 unidades), D24x40A (07 unidades) e D33x44A (01 unidade), fabricadas pela empresa Vermeer Manufacturing Company, descrevendo-as como “máquina de sondagem rotativa, modelo Navigator... com (sem) tanque... com os seguintes acessórios: localizadores...”, classificando-as no código TEC 8430.41.30, cuja alíquota era de 3% para II no ano de 2000 e zero no ano de 2001.*

*Por ocasião do desembaraço da DI 00/0611738-0, em 10/07/2000, foi efetuada conferência física da mercadoria, e solicitado Laudo Técnico, visando sua perfeita identificação. Assim, o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo emitiu o Relatório de Identificação de Equipamentos nº 105/2000 (fls. 314 a 316), afirmando que se trata de uma Perfuratriz Horizontal cuja função principal é perfurar o solo horizontalmente para colocação de cabos e tubos, sem a necessidade de abertura de trincheiras. O mesmo Laudo declara, ainda, que na documentação apresentada e nas informações do fabricante disponíveis na Internet não consta que a HDD Navigator D24x40A, na configuração importada, seja usada para a retirada de amostras do solo, com a preservação dos testemunhos.*

*A classificação fiscal das referidas máquinas foi objeto de consulta, protocolada em 15/02/2000 pela Target, e solucionada pela SRRF/7ª RF -DIANA, através da Decisão nº 124, de 09 de junho de 2000, na qual restou consignado que os produtos sob consulta classificam-se no código TEC 8430.41.30 – “Máquinas de Sondagem Rotativa”. Referida Decisão tomou por base as informações constantes de catálogos das citadas máquinas, os quais foram confeccionados pela empresa Sotenco Equipamentos Ltda., e fornecidos à autoridade pela consulente.*

*No entanto, a autoridade aduaneira, com base no Laudo Técnico, constatou que o produto importado é uma máquina de perfuração horizontal direcionada, classificada no código TEC 8430.41.20 –*

*EMSA*

*“Perfuratrizes Rotativas Autopropulsoras”, cuja alíquota de II para os anos de 2000 e 2001 era de 18%. Assim, a mesma autoridade encaminhou à Diana/7ª RF documentação para revisão da classificação adotada no processo de consulta (fl. 319).*

*Da mesma forma, encaminhou à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro – Coana - catálogos dos produtos em inglês, demonstrando que os catálogos apresentados em português não apresentavam tradução correta, tratando-se de peças imbuídas de falsidade ideológica confeccionadas com o fito de iludir o fisco (fls. 350 a 352).*

*Assim, a Diana/SRRF/7ª RF, em consonância com a orientação emitida pela Coana, publicou, em 04/05/2001, a Solução de Consulta nº 127/01 (fls. 595 a 598), declarando ineficaz a consulta de classificação fiscal do processo 12466.000451/00-87, e tornando insubsistente a Decisão SRRF/7ªRF nº 124 de 09/06/2000, com efeitos ex-tunc, sob o argumento de que não produz efeito a consulta quando as informações prestadas não se referem ao equipamento a ser classificado, conforme art. 4º, incisos I, III e V e art. 11, inciso I, ambos da IN SRF nº 2/97.*

*A autoridade lançadora constatou, ainda, que a mercadoria descrita nas DI como “tanque” é, na verdade, sistema completo de bombeamento de fluido e perfuração, composto de bomba centrífuga acionada por conjunto motriz (motor diesel e/ou gasolina), sistema de mistura, tanque, tubos e mangueiras; e a mercadoria descrita como “localizadores” é um sistema de localização de cabeça de perfuração no subsolo.*

*De acordo com as Notas Explicativas no Sistema Harmonizado, a posição 8430 engloba apenas as máquinas de perfuração propriamente ditas, sendo que outros mecanismos distintos, de fácil identificação, que formam com ela uma instalação de perfuração, seguem classificação própria, mesmo que se apresentem com a máquina de perfuração.*

*Com relação ao sistema de bombeamento de fluido de perfuração, a autoridade autuante indicou como correta a classificação no código 8413.70.90 – Outras Bombas Centrífugas, cuja alíquota do II em 2000 era de 18%. Já, para o sistema de localização da cabeça de perfuração apontou como adequada a classificação no código 9031.80.90 – Outros Instrumentos, Aparelhos e Máquinas de Medida ou Controle, não Especificados nem Compreendidos em Outras Posições do Presente Capítulo, com alíquota de 18% para o II em 2000.*

*Com base nas informações fornecidas pela empresa importadora, a autoridade lançadora elaborou planilhas de decomposição dos valores informados nas DI, separando os valores FOB das perfuratrizes, dos sistemas de bombeamento de fluido e dos sistemas de localização da cabeça de perfuração, bem como os valores relativos a fretes e tributos recolhidos para cada item (fls. 62 a 66), tornando possível a realização de cálculos individualizados dos tributos devidos em relação a cada produto.*

*Tendo verificado que a empresa interessada apresentou, em processo de consulta, catálogos com conteúdo ideologicamente falso, entendeu, a autoridade fiscal, restar caracterizada a prática de infração*

*Eulich*

*qualificada, que implica na aplicação de multa de ofício agravada. No entanto, em relação aos sistemas de bombeamento de fluido e aos sistemas de localização da cabeça de perfuração, declarados respectivamente como "tanque" e "localizadores", entendeu a mesma autoridade não haver evidências de prática de fraude, configurando-se a hipótese de declaração inexata das mercadorias, situação esta passível de aplicação de multa de ofício.*

*Na Descrição dos Fatos a autoridade lançadora demonstrou, também, que restou caracterizada a solidariedade passiva entre as empresas Target e Sotenco, nos termos do art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN). A Target, empresa beneficiária do sistema FUNDAP, figura como importadora para a obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo, enquanto as mercadorias foram efetivamente compradas, no exterior, pela empresa Sotenco, conforme disposto no "Contrato de Importação de Mercadorias e/ou Produtos, entre Consignatário e Importador" (fls. 75 a 91).*

*As interessadas foram cientificadas da exigência que lhes foi imposta, sendo que a empresa Target apresentou a impugnação de fls. 646 a 690, acompanhada da procuração de fl. 691 e demais documentos relativos a sua identificação (fls. 692 a 717), bem como estudos técnicos, redigidos em língua estrangeira, sem tradução (fls. 718 a 746, e 755 a 769), e Laudo Técnico emitido pelo engenheiro mecânico Juarez Porto Henriques (fls. 747 e 748). A mesma empresa apresentou, também, cópia de partes do Dicionário Inglês-Português Michaelis e do Dicionário Collins Gem (fls. 751 e 754), e tradução de catálogo relativo à máquina importada, tendo como tradutor Manoel Antonio Schimidt (fls. 770 a 775). Em síntese, a impugnante alega que:*

*- a autoridade autuante criou a presunção de que houve dolo na submissão da consulta à Receita Federal, e forçou a interpretação para ensejar a fraude;*

*- o fato de existirem duas interpretações possíveis acerca da utilidade do produto (pois a referida máquina está habilitada para realizar a tarefa de sondagem) não pode implicar na intitulada "insofismável conclusão" de que houve dolo na apresentação da consulta;*

*- o excesso de adjetivos usados pela autoridade fiscal no Auto de Infração, bem como as manifestações carregadas de sentimentalismo demonstram que houve ofensa ao princípio da impessoalidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal;*

*- alíquota válida em 2001 para o código TEC 8430.41.20 é de 14% e não 18%, como afirma a autoridade lançadora;*

*- não usou de falsidade ideológica ao apresentar a consulta de classificação fiscal, pois disponibilizou o equipamento para vistoria, bem como juntou diversos documentos para provar que a descrição da máquina tem lastro técnico, inclusive, em Laudo do Eng. Juarez Porto Henriques, que é credenciado pela Receita Federal;*

*- não há sondagem sem perfuração, ou seja, a perfuração é necessária e preliminar à sondagem;*

*Amh*

- se de um lado a Receita Federal obteve Laudo do ITUFES, por outro lado a impugnante ofertou o Laudo Técnico do Eng. Juarez Porto Henriques, o qual concluiu justamente o inverso. Porém tal laudo sequer foi considerado na apreciação do caso, demonstrando parcialidade por parte do agente fiscal;
- não cabe a aplicação de penalidade agravada, pois a alegação de que ocorreu dolo ou fraude não tem suporte fático suficiente para se sustentar;
- os fatos previstos como fraude são dirigidos para a ocultação do fato gerador. No caso presente, o fato gerador do imposto foi devidamente declarado na importação, e a Fazenda tinha conhecimento e condições de analisar os equipamentos e suas características;
- o lançamento em apreço é nulo, visto que o agente fiscal exerceu suas funções legais de forma arbitrária, desrespeitando os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e da verdade material;
- as traduções dos termos "boring" e "drilling", segundo os dicionários Inglês-Português Collins Prático e Webster's, podem significar "sondagem" e "perfuração";
- o único documento técnico que embasa a ação fiscal, qual seja, o Relatório de Identificação de Equipamentos nº 105/2000 e seu Adendo, faz afirmações que não são atinentes ao caso, como declinar a respeito do conteúdo semântico das traduções, além de não qualificar nem apontar a habilitação técnica legal de seu subscritor. Tais fatos depõem contra a validade técnica desse documento;
- sondagem é uma investigação e não contempla, necessariamente, a coleta de amostras do solo para análise, como foi dito no Laudo. O simples reconhecimento das estruturas do subsolo já é considerado sondagem;
- é dever da Administração Pública dirimir as dúvidas dos contribuintes no âmbito da classificação fiscal dos produtos, detendo as prerrogativas de requerer laudos técnicos, realizar vistorias e obter todas as informações que entenda necessárias para a solução da consulta;
- não pode o contribuinte sofrer qualquer consequência se a Administração cometeu, a seu critério, erro na prolação de ato jurídico perfeito;
- tendo a Administração prolatado seu ato de acordo com sua convicção e dentro dos parâmetros legais, não pode, após isso, declarar ineficaz a consulta;
- é certo que o ato administrativo poderia ser revogado, mas a mudança de seu critério não pode afetar a relação jurídica tributária perfeita e acabada;

*EMH*

- a omissão foi da Administração que, num primeiro momento, podendo e devendo, deixou de diligenciar, e num segundo momento, deixou de dirimir a dúvida;

- o processo de consulta seguiu trâmite regular até a publicação da Decisão SRRF/7ª-RF/DIANA n.º 124, de 09/06/2000. Após a retomada da questão, em julho de 2000, foram realizados novos laudos e elaboradas traduções juramentadas, não tendo lhe sido dado o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório;

- a Coana apreciou Ofício da Diana, e exarou Parecer a respeito da revisão da consulta, sem publicá-lo, desrespeitando as disposições da IN/SRF n.º 02/97, normatizada pela IN/SRF n.º 49/97, que determina que os atos e pareceres relativos às consultas formuladas devem ser publicados no prazo de 90 dias;

- ocorreu ofensa ao princípio hierárquico, pois se a Superintendência da 7ª Região declinou acerca da classificação fiscal da mercadoria, a autoridade competente para a revisão e revogação do ato é o órgão hierarquicamente superior, na forma do art. 8º, parágrafo único da IN/SRF n.º 02/97;

- a ineficácia da consulta é critério de admissibilidade da mesma, e não de revogação de ato administrativo. Assim, não pode a declaração de ineficácia ser produzida em momento posterior à solução da consulta;

- a própria autoridade lançadora não tem certeza acerca da correta classificação das máquinas em apreço, pois indica subsidiariamente posição que contempla ambas as máquinas, de perfuração e de sondagem: 8430.4l.90.

Pelo exposto, a impugnante requer seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada, sendo que, se assim não entender a autoridade julgadora, seja dado provimento à impugnação para desconstituir o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração, bem como seja revisto o agravamento da multa de ofício.

Também a empresa Sotenco apresentou peça impugnatória, a qual foi anexada às fls. 776 a 826, acompanhada da procuração de fls. 827 e 828, documentos de identificação (fls. 829 a 847) e cópia da manifestação de inconformidade por ela apresentada no processo de consulta n.º 12466.000451/00-87 (fls. 848 a 853). A interessada argumenta, em resumo, que demonstrou boa-fé ao encaminhar consulta prévia a SRF a respeito da classificação fiscal da mercadoria, tendo agido em consonância com a decisão prolatada no referido processo de consulta.

Aduz, ainda, a interessada, que os caminhos percorridos pela SRF para desconstituição da decisão lavrada foram ilegais, abusivos e desastrosamente viciados, afetando a segurança jurídica que possuíam os contribuintes envolvidos. Assim, requer a juntada aos autos de cópia de inteiro teor do processo de consulta fiscal n.º 12466.000451/00-87, o qual terá de ser apreciado pela autoridade julgadora, já que umbilicalmente ligado ao presente processo.

*Euclides*

*A impugnante prossegue tecendo extensas considerações a respeito do processo de consulta e seus efeitos. Em seguida passa a apontar irregularidades por ela constatadas no referido processo, as quais também foram descritas pela Target em sua impugnação, e já constam deste relatório.*

*Com respeito à tradução juramentada apresentada nos autos do processo de consulta fiscal, em atendimento à intimação, assinada pelo tradutor Manoel Antonio Schimidi, aduz a impugnante que tem ela todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos que uma tradução juramentada deve ter, não lhe faltando absolutamente nenhum requisito legal de validade e fé pública.*

*Insurge-se, ainda, com o fato de a autoridade lançadora haver utilizado, na produção de sua convicção e provas, informações colhidas na Internet, no site do fabricante, por entender que tais provas são imprestáveis, e para serem legítimas deveriam ter sido produzidas através de perícia específica.*

*Ainda com relação à construção de provas, alega a impugnante que a autoridade fiscal, quando da realização da diligência em seu estabelecimento, trouxe o documento "termo de declaração" praticamente pronto, para que fosse assinado pelos representantes legais da empresa, não lhes sendo dada efetiva oportunidade de se manifestarem espontaneamente sobre o tema.*

*No que se refere ao dolo, por tratar-se de assunto muito sério em direito, aduz a autuada que sua acusação pressupõe a prova cabal de sua prática, bem como a perfeita configuração de todas as suas condições e requisitos, sem o que não pode ser reconhecido, sob pena de ofensa as mais basilares normas jurídicas.*

*A interessada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, requer a abertura de prazo suplementar para a juntada de eventuais documentos técnicos, bem como requer designação de junta pericial com especialistas lingüísticos, que deverão promover críticas sobre as traduções até agora juntadas ao processo. Por fim, requer a designação do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, como entidade destinada à elaboração de laudo capaz de dirimir as dúvidas levantadas na presente lide.*

*Assim, propugna pela declaração de improcedência do presente Auto de Infração, sob os argumentos de que agiu com boa-fé e lisura, o que afasta a aplicação da multa agravada, bem como entende ser nulo o processo de consulta, por não haverem sido respeitados requisitos intrínsecos e extrínsecos, e colhidas provas de forma irregular e ilegítima, não tendo o Fisco logrado comprovar a existência de vícios cometidos pela impugnante.*

*Segue argumentando que, ainda que se pretendesse exigir o II em bases diferentes daquelas traçadas pelo procedimento de consulta, a implementação do novo entendimento só poderia ser "ex nunc", nunca "ex-tunc". Afirma, também, que nada lucrou ao não ter recolhido o II ora exigido, pois não repassou ao custo dos produtos revendidos esta suposta dívida, pois o resultado da consulta lhe garantia que não havia nenhum imposto adicional a ser pago.*

*Emil K*

*Por fim, reitera a afirmação de que as máquinas objeto da presente autuação são sondas, ainda que sejam capazes, também, de perfurar, até porque, para se sondar qualquer terreno, é fundamental que ele seja antes perfurado.*

*Esta autoridade julgadora, entendendo ser imprescindível esclarecer, com segurança, se as máquinas importadas são capazes de realizar sondagens, ou se suas funções encontram-se limitadas a perfurações direcionadas do solo, e considerando que do processo constam dois laudos, cujos resultados são conflitantes, determinou a realização de diligência, para que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT realizasse perícia, examinando, se possível, fisicamente as máquinas em questão, e respondendo aos quesitos formulados (fls. 878 e 879). Tal determinação tinha por finalidade, também, atender a pleito formulado pela impugnante Sotenco, que solicitou expressamente a designação do IPT para a elaboração de laudo técnico.*

*As empresas interessadas apresentaram requerimento no sentido de que o Laudo Técnico fosse produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, em observância ao disposto no art. 30 do Decreto 70.235/72, visto que o IPT é órgão de natureza estadual (fl. 915).*

*A autoridade diligenciadora também formulou quesitos (fl. 916), os quais foram encaminhados ao INT, órgão este que restou designado para a realização da perícia, sendo que as conclusões do referido Instituto constam do Relatório Técnico nº 014/2003, anexado às fls. 930 a 945. Inicialmente, os peritos descrevem os documentos que examinaram, e os lugares que visitaram, com o objetivo de adquirir conhecimentos específicos necessários ao estudo das operações dos equipamentos importados.*

*Em seguida, relatam que, ao acompanhar as operações dos equipamentos, constataram que o processo utilizado trata da instalação de dutos pelo método não destrutivo com operação de uma máquina com cinemática e princípios de sondas rotativas. Os peritos afirmam, também, que o trabalho realizado pelas máquinas se resume apenas no aspecto geotécnico da perfuração horizontal do solo para instalação de dutos de variados diâmetros, sendo que a prévia sondagem, alegada pelas impugnantes, ocorre durante a perfuração devido à necessidade de conhecimento do solo a ser trabalhado. A sondagem que a máquina executa compreende a identificação do solo que está sendo perfurado, visando a eventual troca de ferramental ou, até mesmo, a alteração da trajetória da tubulação em instalação, podendo, ainda, demonstrar a inviabilidade da instalação pretendida.*

*O laudo discorre sobre os componentes das máquinas, e os procedimentos que compreendem a perfuração de um solo, afirmando que as instaladoras de dutos têm como atividade fundamental e primordial a execução de um furo piloto, horizontal, que após alcançar fisicamente o ponto desejado, é alargado para receber o diâmetro do duto. Para a identificação do momento adequado em que deve ser trocado o ferramental, é utilizada uma lama de perfuração que é injetada, sob pressão, no furo.*

*WLLH*

*Os peritos asseveram que as máquinas examinadas aplicam-se, também, ao processo de remediação do solo, isto é, sondagem da contaminação do solo quanto ao vazamento de produtos químicos, combustíveis ou esgoto.*

*Por fim, concluem que as máquinas Navigator D16x20A, D24x40A e D33x44A são capazes de realizar sondagem, que é uma operação simultânea à perfuração, porém sua função principal é a instalação de dutos.*

*Diante do Relatório acima referido, a autoridade diligenciadora solicitou ao Instituto que o emitiu a elaboração de complemento, visando esclarecer os pontos por ela arrolados, conforme Pedido de Aditamento de Laudo Técnico n.º 01/2003, de fls. 948 a 952. As perguntas apresentadas centraram-se nas seguintes questões:*

*- É correto o entendimento de que a sondagem realizada pelas máquinas examinadas é uma atividade-meio, e que sua atividade-fim é a abertura dos furos horizontais?*

*- Pode-se concluir que a atividade denominada sondagem é executada não pelas máquinas, mas sim, por seus operadores?*

*- Quando o Relatório 014/2003 trata da sondagem de contaminação do solo, está se referindo apenas a uma das atividades dentro de um projeto de remediação, ou ao projeto completo?*

*- Na afirmação de que as máquinas Navigator são capazes de realizar sondagens de contaminação do solo, está implícita a utilização de sensores ou acessórios específicos, ou considerou-se apenas as configurações importadas pela interessada?*

*Em atendimento ao solicitado, o Instituto Nacional de Tecnologia emitiu a Resposta Técnica n.º 14/2003 (fls. 954 a 957), aduzindo, em síntese, que:*

*- a análise dos tipos de solo encontrados durante a execução da instalação dos dutos é atividade-meio inerente à tecnologia de perfuração direcionada, sendo que a instalação dos dutos, após a abertura dos furos horizontais, é a atividade-fim;*

*- os trabalhos exercidos pelo homem e pela máquina são interativos, não sendo correto afirmar que a atividade de sondagem em apreço seja executada pelo homem de forma isolada, uma vez que ele necessita do equipamento para realizar a sondagem;*

*- no que se refere ao processo de remediação, preocupou-se o perito em dissertar sobre a sondagem quando há vazamento de produtos químicos, combustíveis ou esgoto, demonstrando suas vantagens em relação à sondagem vertical, na técnica da remediação;*

*- o uso de sensores ou acessórios especiais nas máquinas Navigator poderá ser necessário, dependendo da qualidade da informação que se deseja obter.*

*As interessadas foram cientificadas do Relatório Técnico e da Resposta Técnica, tendo a empresa Sotenco Equipamentos Ltda. apresentado*

*[Assinatura]*

*aditamento à impugnação, o qual foi anexado às fls. 961 a 969, alegando, em resumo, que:*

*- o Parecer Técnico deixa claro que as máquinas por ela importadas são capazes de realizar funções de remediação do solo e sondagem do tipo de subsolo, possibilitando determinar o momento da troca de ferramental necessário para a perfuração horizontal do solo;*

*- a acusação de fraude, em razão da declaração das máquinas como sendo da espécie de sondagem, mostra-se insustentável, pois foi atestado pelo órgão oficial governamental que as mesmas realizam operações de sondagem;*

*Ao final, a interessada requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, e o consequente arquivamento do processo administrativo. Em não sendo este o entendimento da autoridade julgadora, requer seja afastada a acusação de fraude, com o cancelamento das penalidades correspondentes.*

*Submetido o litígio a julgamento, decidiu o colegiado, em primeira instância administrativa, pela realização de diligência para fins de que fosse juntado aos presentes autos o processo relativo à consulta formulada pelo contribuinte, de cujos atos decorreu o lançamento ora sob apreciação”.*

Foram os autos encaminhados à Alfândega do Porto de Vitória que, em atendimento à diligência, promoveu a juntada do Processo de Consulta nº 12466.000451/00-87 (Apenso ao Volume I), pelo qual Target Importação, Exportação e Representação Ltda. submeteu à Divisão de Controle Aduaneiro (DIANA) da 7ª RF a análise da mercadoria de nome comercial “Máquinas de Sondagem Rotativa”, descrita como “Máquinas de sondagem rotativa, constituída de uma unidade autopropulsora com duas esteiras, nos modelos acima mencionados. Morsa hidráulica para manuseio de hastes, caixa de hastes sobre o bastidor de alimentação, sistema de fixação da máquina por estacas, sistemas de fluidos (tanques), sistemas de localização (localização e sondas)”, para fins de classificação fiscal.

A consulente indicou como classificação pretendida o código tarifário 8430.41.30.

Naquele processo, a DIANA, em 09/06/2000, com base nos dispositivos legais contidos na RGI 1ª (Texto da Posição 8430), RGI 6ª (Texto da Subposição 8430.41) e RGC-1 da TEC – Decreto nº 2376/1997, entendeu que a classificação tarifária a ser adotada era, efetivamente, o código 8430.41.30, ressalvando que as partes e peças, quando separadas, deveriam seguir seu próprio regime constitutivo (fls. 24/26 do Apenso).

Conforme relatado, tendo sido cientificada do resultado da Consulta, a SAFIA da Alfândega do Porto de Vitória, em 14 de agosto de 2000, encaminhou Memorando à DIANA – 7ª RF, instruído com documentação relativa à identificação da máquina objeto do litígio, visando subsidiar o processo de reforma da Decisão proferida, por não concordar com o entendimento daquela Divisão, pelos fatos anteriormente narrados. (grifei)

Passo seguinte, a DIANA encaminhou o Processo de Consulta à COANA/COTAC/DINOM, para apreciação (agosto de 2000).

*Guilher*

Paralelamente, a SAFIA da Alfândega do Porto de Vitória submeteu à COANA/DINOM a matéria sob conflito (setembro de 2000).

E para não me alongar mais, foi emitida a INFORMAÇÃO/COANA/COTAC/DINOM N.º 4, de 21/02/2001 (fls. 97/98 do Apenso), segundo a qual *“a consulta constante do processo em estudo não produziu efeitos, nos termos do inciso I do art. 11 da Instrução Normativa n.º 02, de 09 de janeiro de 1997, em decorrência de não satisfazer o art. 4.º da mesma IN, em seus incisos I, III e V, já que as informações prestadas em relação a esses tópicos não se referem ao equipamento sob consulta. Isso posto, e na falta de instrumento legal que permita à COANA tomar as providências cabíveis, propomos que a SRRF da 7ª RF declare a ineficácia da consulta em questão, tornando nulos todos os atos e fatos dela decorrentes, com efeito ‘ex tunc’, nos termos do art. 7.º da IN SRF n.º 02, de 1997, com redação dada pela IN SRF n.º 83, de 31 de outubro de 1997, tornando, assim, insubsistente a DECISÃO SRRF/7ª RF/DIANA n.º 124, de 09 de junho de 2000, já que foi elaborada sobre dados que se mostraram, posteriormente, falsos”*.

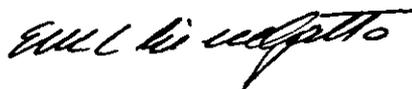
Finalmente, em 04/05/2001, a Divisão de Controle Aduaneiro da 7ª RF proferiu a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIANA N.º 127/01, declarando a ineficácia da consulta solicitada pela Target Importação, Exportação e Representação Ltda., com efeito *“ex tunc”*.

Neste interregno, em 10/07/2000, quando do desembaraço automático no canal verde, de outra DI, que fazia referência ao processo de consulta e à solução dada ao mesmo, a citada declaração foi revisada, procedendo-se à conferência física e documental das mercadorias por ela acobertadas.

Face às divergências apuradas, foram submetidas a ato de revisão aduaneira todas as DI's objeto de despacho, pela empresa, no código TEC 8430.41.30, o que deu origem ao Auto de Infração ora em análise, o qual foi considerado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 4.244, de 25 de junho de 2004 (fls. 970 a 990).

Desta decisão, a autoridade *“a quo”* recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

A decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento não foi unânime, em decorrência de entendimentos diferentes dos Membros do Colegiado em relação aos procedimentos adotados no âmbito do Processo de Consulta.

Compulsando-se os autos daquele processo, depreende-se que a empresa, possivelmente motivada pela autuação de que foi objeto a classificação fiscal das mercadorias descritas nas Adições 001 e 002 da Declaração de Importação n.º 00/0089320-4, registrada em 01/02/2000, teria formulado, em 15/02/2000, a referida consulta. (GN)

Naquele processo, decorrente de ato de conferência física de uma “Máquina de sondagem rotativa, modelo Navigator D16x20A, com tanque, marca e fabricação Vermeer”, classificada pela importadora no código tarifário 8430.41.30, a Fiscalização entendeu que a unidade de bombeamento de líquido (tanque, motor diesel e bomba), fabricada pela Vermeer, bem como o equipamento eletrônico destinado a efetuar medidas de sondagem, fabricado pela Digital Control Incorporated, eram mecanismos distintos da unidade de perfuração, sendo de fácil identificação, devendo, por isso, seguir o seu próprio regime, mesmo quando apresentados com as máquinas de perfuração. Assim sendo, re-classificou a “unidade de bombeamento de líquido” para o código tarifário 8413.70.90, e a “unidade de controle dos dados de sondagem” para o código 9031.80.90, com base nas Notas Explicativas para as posições 8430 e 8413 (fls. 61 e 62 do Apenso).

Manteve, contudo, para a “unidade de perfuração”, cuja descrição, como já salientado, era “Máquina de Sondagem Rotativa”, o código tarifário indicado pela Importadora, qual seja, 8430.41.30.

Conforme relatado, em 10/07/2000, em decorrência do desembaraço automático no canal verde de conferência aduaneira, da mercadoria submetida a despacho mediante o registro da DI n.º 00/0611738-0, na qual foi ressalvada a existência do processo de consulta sobre classificação fiscal e da decisão da DIANA/7ª RF, o Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória determinou a imediata revisão aduaneira daquela Declaração, tendo em vista a natureza da mercadoria.

Procedeu-se, então, à conferência documental e física das mercadorias acobertadas pela citada DI, antes que as mesmas deixassem o recinto alfandegado.

Durante os trabalhos, a Fiscalização constatou haver divergências entre as declarações do importador na DI e as informações disponíveis na página da Vermeer na *Internet*, que indicavam ser as máquinas da família HDD NAVIGATOR perfuratrizes horizontais direcionais, além de trazer informações sobre os sistemas de bombeamento de fluido de perfuração e os sistemas de localização.

Com o intuito de obter maiores informações, a Fiscalização solicitou Laudo Técnico sobre o equipamento, e intimou o importador a apresentar os catálogos originais em inglês para as máquinas da família HDD NAVIGATOR, bem como a providenciar tradução

*Emílio*

juramentada do catálogo original em inglês da máquina HDD NAVIGATOR D24x40A, e, ainda, a formular quesitos para o laudo técnico, se fosse de seu interesse.

O Laudo Técnico, realizado pelo ITUFES – Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, emitido em 31 de julho de 2000, identificou a mercadoria como uma *“perfuratriz horizontal cuja função principal é executar furos horizontais para a instalação de cabos e dutos no subsolo sem a necessidade de abertura de trincheiras, pois seu cabeçote de perfuração possui um sistema de tração que, após abrir um furo piloto, retorna puxando os ditos cabos a dutos, assentando-os no local desejado”*.

Face ao resultado obtido, a Alfândega do Porto de Vitória, em 14 de agosto de 2000, solicitou à DIANA/7ª RF a reforma da Decisão relativa à consulta, a qual acabou por ser julgada ineficaz, nos termos relatados.

Paralelamente, foram revisadas todas as DI's submetidas a despacho de importação pela Target no código tarifário 8430.41.30, sendo lavrado, em 17/07/2001 (após a declaração de ineficácia da referida Consulta), o Auto de Infração objeto deste processo.

Neste Auto, além da diferença de crédito tributário (I.I) apurada, tanto em relação à máquina quanto aos mecanismos que a acompanharam (unidade de bombeamento e unidade de controle dos dados de sondagem), está sendo exigida a penalidade prevista no inciso II dos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, no que tange às “perfuratrizes rotativas autopropulsoras”, por acusada fraude praticada pela Consulente Target, bem como a penalidade capitulada no inciso I dos artigos 44 e 45 da mesma Lei, para os mecanismos considerados distintos da unidade de perfuração.

Entretanto, percebe-se claramente neste processo que a autuação resultou da declaração de ineficácia da consulta formulada pela importadora, *“tornando nulos todos os atos e fatos dela decorrentes, com efeito ‘ex tunc’, nos termos do art. 7º da IN SRF nº 02, de 1997, com redação dada pela IN SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997”*. Esta providência foi promovida em 04/05/2001.

Ou seja, no momento em que a DECISÃO SRRF/7ª RF/DIANA nº 124, de 09 de junho de 2000, foi decretada insubsistente, a fiscalização utilizou este lastro para revisar todas as DI's que acobertaram mercadorias classificadas no mesmo código tarifário, importadas pela empresa Target Importação, Exportação e Representações Ltda., para lavrar o Auto de Infração objeto deste processo.

Em Primeira Instância Administrativa, referido Auto foi julgado **nulo**, uma vez que aquele Colegiado acolheu a segunda preliminar argüida pela importadora, qual seja, nulidade do feito fiscal porque fundamentado em atuação arbitrária da fiscalização praticada no processo de consulta, atuação esta que teria ferido os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, todos previstos no art. 37 da CF/88.

De plano, entendo que se tratam de dois processos, que devem ser examinados de forma autônoma, independentemente deste processo ser decorrente da solução dada àquele, uma vez que ambos são regidos por normas de certa forma independentes.

Naquele processo, a primeira decisão, de número 124/00, prolatada pela Diana da Superintendência da 7ª Região Fiscal, foi declarada insubsistente, em 04/05/2001, pelo mesmo órgão, legalmente competente para o feito; com base na declaração de ineficácia da

*EMULK*

consulta, nova decisão foi proferida, a de número 127/01, com efeitos retroativos à data em que a primeira decisão fora exarada.

E, exatamente em decorrência desta nova decisão, procedeu-se à revisão aduaneira das DI's submetidas a despacho de importação pela empresa Target Importação Exportação e Representações Ltda., no código tarifário 8430.41.30, no período de 14/01/00 a 10/04/01.

Cabe tecer algumas considerações em relação ao Processo de Consulta, pois foi exatamente em decorrência do mesmo que o lançamento tributário de que se trata foi considerado nulo, em primeira instância administrativa de julgamento.

O Processo de Consulta, originalmente, era regulado pelos artigos 46 a 58 do Decreto nº 70.235/72.

Dispõe o art. 52 daquele Decreto, "*in verbis*":

*"Art. 52 – Não produzirá efeito a consulta formulada:*

*(...)*

*VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora."*

Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López<sup>1</sup> ensinam que:

*"A eficácia da consulta sobre a interpretação da legislação tributária pressupõe formalidades a serem cumpridas pelos consulentes, entre elas a de expor, minuciosamente, a hipótese consultada e os fatos concretos a que visa atingir. Deverá sempre conter a descrição completa dos fatos de forma a propiciar a solução pelo intérprete, bem como estar munida de elementos que são do conhecimento do consulente.*

*A necessidade ainda é maior quando se tratar de dúvidas sobre a correta classificação fiscal das mercadorias. Para a devida classificação (...) necessário se faz conhecer todas as características do produto. Entre as informações que deverão ser fornecidas, obrigatoriamente, pelo consulente, no caso de classificação fiscal, citam-se: nome vulgar, comercial, científico e técnico; marca registrada, modelo, tipo e fabricante, função principal e secundária; princípio e descrição resumida do funcionamento; aplicação, uso ou emprego (incluindo a configuração de uso ou montagem e instalação, se for o caso); forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso; (...); classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados; catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos que caracterizem o produto, e outras informações ou esclarecimentos necessários à*

<sup>1</sup> Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, in "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", 2ª edição, Dialética, 2004. p.p. 451/452.

*EWCH*

*correta identificação técnica do produto, sua operação e funcionamento, sua montagem e instalação, quando for o caso.*

*Caso o contribuinte não formule a consulta com todos os elementos necessários à sua elucidação, ela não é considerada válida. Entretanto, ele continuará com todas as garantias inerentes a esse instituto, enquanto não declarada sua ineficácia.”*

Na hipótese da consulta formulada pela empresa Target Importação, Exportação e Representações Ltda., a mesma foi declarada ineficaz, *“tornando nulos todos os atos e fatos dela decorrentes, com efeito ‘ex tunc’, nos termos do art. 7º da IN SRF nº 02, de 1997, com redação dada pela IN SRF nº 83, de 31 de outubro de 1997”*.

Por outro lado, os artigos 48 a 50, da Seção I, da Lei nº 9430/96, promoveram ampla reformulação no processo de consulta, sendo que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, os artigos 54 a 58 do Decreto nº 70.235/72 deixaram de regular aquele instituto, em decorrência do disposto no art. 49 da citada Lei.

Passaram a vigor, destarte, os seguintes dispositivos legais, *“in verbis”*:

*“Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.*

*§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:*

*I – a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da Administração Pública Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;*

*II – a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.*

*(...)*

*§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.*

*(...)*

*Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e do art. 48 desta Lei.”*

As disposições acima transcritas estão bem refletidas no entendimento constante da “Declaração de Voto” que é parte integrante do Acórdão prolatado pela DRJ em Florianópolis/SC (fls. 985/989), razão pela qual peço vênia para transcrever excerto da mesma:

*“Depreende-se, de pronto, que a competência para apreciação de processos de consulta não se encontra afeta a esta Instância de*

*EMLH*

*Julgamento, não tendo a mesma, portanto, interferência no processo n.º 12466.000451/00-87, que trata da consulta a respeito da classificação fiscal das máquinas acima referidas.*

*Ademais, a manifestação desta autoridade julgadora, relativamente ao referido processo, significaria modalidade de recurso, com possibilidade de reforma da Solução de Consulta SRRF/7.ºRF/DIANA n.º 127/01 (fls. 595 a 598), da qual, no entanto, não cabe recurso, a teor do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 48, acima reproduzido.*

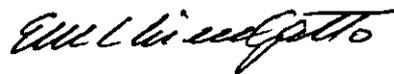
*Assim, fica esta autoridade julgadora impedida de apreciar os argumentos trazidos nas impugnações, tendentes a demonstrar a ocorrência de irregularidades no processo de consulta, restando-lhe apenas acatar a Solução de Consulta antes referida, a qual foi lavrada por autoridade competente para apreciar referido processo, estando inclusive sob orientação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro – Coana, conforme Informação Coana/Cotac/Dinom n.º 4, de 21/03/2001 (fls. 591 e 592).*

*(...)”.*

Assim sendo, por não caber à esfera administrativa se pronunciar sobre princípios constitucionais, em especial, legalidade, impessoalidade e moralidade, matéria esta de competência do Poder Judiciário, não vejo como acolher o recurso de ofício.

Pelo exposto, considerando que o Acórdão prolatado pela D. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis não adentrou no mérito do litígio, restringindo-se ao acolhimento de preliminar de nulidade do Auto de Infração lavrado, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, devolvendo os autos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para julgamento do mérito da lide.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora